



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário

Conselho de Recursos Tributários

2ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº 309/2022

Sessão: 38ª Sessão Ordinária de 20 de outubro de 2022

Processo Nº 1/3237/2019

Auto de Infração Nº: 1/201903916

Recorrente: VULCABRÁS/AZALEIA CE CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A

Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª

Conselheiro Relator: LÚCIO GONÇALVES FEITOSA

Ementa: ICMS — REUTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL. PROMOVER SAÍDA DE MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL JÁ UTILIZADO EM OPERAÇÃO ANTERIOR. Auto de Infração julgado **IMPROCEDENTE**. Violação do princípio da verdade material. Decisão amparada nos artigos 83 c/c artigo 46 da Lei nº 15.614/2014. Auto de Infração apontou como Infringido o artigo 176-A do Decreto 24.569/1997 e a penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea "f", Lei nº 12.670/1997, alterada pela Lei nº 16.258/2017.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração sobre promover saída de mercadoria com documento fiscal já utilizado em operação anterior, inclusive quando tratar-se de documento fiscal eletrônico ou sua representação gráfica.

No Auto de Infração lavrado, foi indicado o dispositivo infringido e penalidade, sendo ela a disposta no artigo 123, inciso III, alínea "f", Lei nº 12.670/1996 alterada pela Lei nº 16.258/2017.

E sua defesa a empresa autuada apresenta, em síntese, alegações e seu pedido:

- 1- Que houve equívoco das premissas estabelecidas na autuação;
- 2- Que não houve saídas de mercadorias acompanhadas de documentos fiscais já utilizados em operações anteriores;
- 3- Que a remessa do dia 04/03/2019 levava mercadorias de apenas 31 notas e que foram apresentadas 49 por um erro da transportadora;
- 4- Que a remessa do dia 17/03/2017 levava mercadorias das 18 notas objeto do auto de infração, mas que a mercadoria não havia sido transportada, apesar das notas terem sido apresentadas anteriormente;
- 5- Que é impossível o caminhão ter transportado no dia 04/03/2019 as mercadorias das 49 notas fiscais, por não haver espaço físico para isso;
- 6- Requer perícia;
- 7- Que a multa é descabida e irrazoável, pois muito maior que o valor do tributo eventualmente devido;
- 8- Nulidade do Auto de Infração;
- 9- Improcedência do Auto de Infração.

Após enfrentamento de todos os argumentos de defesa da autuada, no mérito, relata que os documentos presentes nos autos são suficientes para seu convencimento e voto, julgando procedente em 1ª Instância o presente auto.

Parecer nº 099/2022 da Assessoria Processual-Tributária foi pela manutenção da procedência do Auto de Infração.

Manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado.

E o relatório.

VOTO DO RELATOR

Narra o presente de Auto de Infração: “Promover saída de mercadoria com documento fiscal já utilizado em operação anterior, inclusive quando tratar-se de documento fiscal eletrônico ou sua representação gráfica. Ao proceder-se análise do DANFE 306962, verificamos que o mesmo foi apresentado a fiscalização nos dias 04/03/2019 (AF20192305522) e 17/03/2019 (AF20192746626). Mercadoria no veículo. (E-mail anexo).”

Ocorre que após relatório, manifestação da Procuradoria Geral do Estado e sustentação oral do representante da empresa autuada, abriu para debate na Câmara o presente Auto de Infração.

No dia 1/03/2019 o caminhão da transportadora, terceirizada, da autuada passa pelo Posto de Fiscal de Pena Forte, onde apresenta as notas fiscais informando a carga que transportava. Nesse momento em que apresenta o Conhecimento de Transporte, para a selagem das notas, o agente do fisco identificou que as notas apresentadas, haviam sido seladas alguns dias antes em outra apresentação de documentação fiscal, apurada através do SITRAM.

O veículo foi fiscalizado e o Agente do Fisco chegou à conclusão de que as mercadorias que se apresentava, era a das notas fiscais apresentadas no dia da autuação, ou seja, 17/03/2019. Após julgamento de 1ª Instância a empresa apresenta seu recurso e acostou também um conjunto de provas para explicar o ocorrido.

O primeiro fato narrado acima, comprova que as mercadorias transportadas no dia 17/03/2019 estavam de acordo com as notas, 18 notas fiscais, apresentadas no Posto Fiscal de Pena Forte. Nos autos existem cópias dos canhotos, referente aos recebimentos das notas fiscais pela empresa destinatárias com as datas são compatíveis com o transporte feito em duas etapas, como explicado pela autuada, como também há uma declaração da empresa Calçados Itapuã S/A narrando as notas e as datas de recebimento das mercadorias, também compatíveis com as explicadas pela empresa autuada.

Nos autos existem imagens fotográficas da carga do dia 17/03/2019, onde o espaço para transporte de mercadorias encontra-se cheio, sem espaço para comportar a carga que supostamente haveria sido transportada no dia 04/03/2019, mas uma prova de que o volume da carga das 49 notas fiscais apresentadas no primeiro dia do transporte, não caberiam no compartimento de carga do veículo. Finalizando o entendimento do presente caso.

Faz-se necessário trazer para o presente auto, o princípio da Verdade Material, já aplicado em matéria de processo administrativo e capaz, no presente caso, de dirimir erros e/ou falhas capazes de causar prejuízo ao bom direito.

Do exposto, decido pelo conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento e modificar decisão de 1ª Instância, votando pela IMPROCEDENCIA do feito fiscal.

É como voto

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinado o presente auto, em que é Recorrente: VULCABRÁS/AZALEIA CE CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A e Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão proferida pela 1ª Instância, julgando IMPROCEDENTE o feito fiscal. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DA SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de outubro de 2022.

Maria Elineide Silva e Souza
Presidente

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Lúcio Gonçalves Feitosa
Conselheiro